

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São inúmeras as contas que cada cidadão tem incumbência de honrar. Diante da situação econômica atual, muitos são “forçados” a priorizar algumas, desprestigiando outras.

No âmbito de nosso Município, milhares de multas de trânsito aplicadas aos veículos automotores não são pagas. Com o intuito de regularizar essa situação, apresentamos este Projeto de Lei, autorizando o seu parcelamento em até doze vezes.

Considerando a diluição do valor da multa sob a forma de parcelamento, pode-se gerar a inclusão de interessados em consignar seus pagamentos em dia, impedindo que o débito cresça de forma indiscriminada.

Conforme pesquisa, multa de trânsito é a penalidade de natureza pecuniária imposta pelos órgãos de trânsito aos proprietários, condutores, embarcadores e transportadores que descumprirem as regras estabelecidas na norma de trânsito.

Busca-se não uma anistia, e sim um parcelamento dos referidos débitos. Com toda a certeza, as famílias irão planejar melhor suas despesas e ainda poderão contribuir de maneira devida para o pagamento de seus impostos. O erário terá uma receita ainda maior, sem contar com a satisfação dos condutores em não estarem circulando irregularmente com seus veículos.

Ainda, com a presente proposta, busca-se um pagamento de forma mais amena e que em muito irá ajudar as classes de profissionais autônomos em nosso Município, como motoristas de ônibus, táxis e *vans*. Mas não é só isso, as famílias de todas as classes sociais também poderão circular com os seus veículos em dia e com suas vistorias realizadas devidamente.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.

VEREADOR ALCEU BRASINHA

PROJETO DE LEI

Estabelece possibilidade de pagamento dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012 e relativos a infrações de trânsito, remoções de veículos para depósitos públicos municipais e estadas de veículos nesses depósitos em única prestação ou parcelado, com desconto, e revoga a Lei nº 8.985, de 27 de setembro de 2002.

Art. 1º Ficam os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012 e relativos a infrações de trânsito, remoções de veículos para depósitos públicos municipais e estadas de veículos nesses depósitos passíveis de serem pagos:

I – em única prestação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto; ou

II – em até 12 (doze) prestações, com 30% (trinta por cento) de desconto.

Art. 2º Em caso de pagamento de débito na forma referida no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei, o parcelamento será considerado:

I – efetivado, quando o proprietário do veículo aderir ao procedimento próprio, por meio do numerário de prestações oferecidas; e

II – rompido, em caso de inadimplência de prestação por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso do inc. II do *caput* deste artigo, será reintegrado ao erário o valor correspondente ao débito parcelado e respectivos juros e multas, ficando proibido novo parcelamento desse débito.

§ 2º Serão liberados, após o pagamento da primeira prestação, os procedimentos de vistoria, registro e licenciamento de veículos e, após a quitação integral de todas as prestações, as restrições relativas aos débitos, para o fim de transferência do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 8.985, de 27 de setembro de 2002.